



UNICAMP



Pobreza e plebe na *Filosofia do direito* de Hegel

Palavras-Chave: Filosofia do direito, Hegel, plebe

Autores/as:

Caio Rosalles Seccoli Xavier de Oliveira – IFCH, Unicamp

Prof. Dr. Marcos Severino Nobre (orientador) – IFCH, Unicamp

INTRODUÇÃO E RESULTADOS:

Este projeto tem como objetivo identificar as diferenças entre os conceitos de “pobreza” (*Armuth*) e “plebe” (*Pöbel*) na *Filosofia do direito* de Hegel, sob a hipótese de que, em vista do tratamento inicial do tema na literatura secundária recente, ambos acabaram por se confundir e, assim, impedir, até recentemente, o reconhecimento dos reais problemas apresentados pelo par conceitual. Nossa investigação foi conduzida a partir da leitura comparada de três comentadores: Shlomo Avineri, cuja obra sedimentou a abordagem contemporânea do problema; Frank Ruda, que, através de uma crítica de Avineri, lança a plebe ao primeiro plano, e Hernandez Eichenberger, que diverge de ambos na tentativa de dar nova resposta ao problema. Em vista da natureza teórica do trabalho, o método adotado para a operação da pesquisa foi o de leitura, fichamento e análise dos textos em questão.

Os conceitos de “pobreza” e “plebe” são introduzidos por Hegel na porção final da seção dedicada ao desenvolvimento da noção de “sociedade civil” (*bürgerliche Gesellschaft*), por sua vez o momento intermediário da terceira parte da *Filosofia do direito, A Eiticidade*. Nesse momento do texto, Hegel apresenta a “polícia” (*Polizei*) e a “corporação” (*Korporation*), instituições responsáveis pela regulação do mercado e pela garantia do bem-estar coletivo, ou seja, responsáveis por intervir diretamente nas dinâmicas da sociedade civil. Após tratar das colisões de interesse entre produtores e consumidores (§236), o conceito que nos interessa aparece pela primeira vez, como uma tentativa de explicar o fato de que a participação no “patrimônio universal” – a quantidade de riqueza produzida socialmente - está sujeita a contingências diversas (§237-40); em outras palavras, para explicar as desigualdades reinantes na sociedade moderna. Inicialmente, a pobreza é posta como fruto das “circunstâncias contingentes, físicas e [...] que residem nas relações externas” (2022, p. 514), como uma condição que acomete os indivíduos a depender de circunstâncias particulares como diferenças naturais – alguns são mais fortes do que outros, mais propensos a certo tipo de trabalho etc. - ou “externas” – o patrimônio da família em que se nasce, as possibilidades educacionais e de formação profissional. Ela está relacionada, portanto, às desigualdades naturais que a sociedade civil “produz a partir do espírito e [...] eleva a uma desigualdade de habilidade, do patrimônio e mesmo da formação intelectual e moral” (Hegel, 2022, p. 461).

Contrário a isso, porém, a pobreza logo altera seu caráter e deixa de se apresentar como contingência da realidade social, relacionada a marcadores naturais que recaem sobre os indivíduos, e recebe seu locus sistemático na exposição hegeliana. Assim, afirma Hegel, a “atividade desimpedida” da sociedade civil tem como produtos, por um lado, um aumento da acumulação de riquezas, e, por outro, a “dependência e a penúria” daqueles que dependem do trabalho para sobreviver (2022, p. 516). Isso significa que a pobreza é produzida de maneira necessária pela sociedade civil, um produto direto do desenvolvimento industrial e da acumulação de riquezas que marca a sociedade moderna e que independe de quaisquer desigualdades individuais advindas da natureza. A partir desse momento, portanto, o fenômeno que faz os indivíduos perderem “[...] mais ou menos todas as vantagens da sociedade, a capacidade de adquirir habilidades e a cultura em geral, também o acesso à administração do direito, o cuidado da saúde e até mesmo, muitas vezes, o consolo da religião” (Hegel, 2022, p. 515) se torna inevitável. É também nesse ponto da exposição que o segundo termo de nossa equação aparece.

A “plebe” é apresentada por Hegel como “o nível mais baixo de subsistência” (2022, p. 517), que “constitui-se *de per se*” (*macht sich von selbst*), isto é, faz-se a si mesmo. Ela se forma quando uma parcela da população, em meio à pobreza, perde também os aspectos subjetivos que antes sedimentavam o pertencimento do indivíduo ao restante da sociedade: o “sentimento do direito, da retidão e da honra de subsistir mediante uma atividade e um trabalho próprios” (Hegel, 2022, p. 516). São duas as implicações dessa nova perda. Por um lado, surge a “disposição de ânimo” (*Gesinnung*) de “revolta” (*Empörung*) contra os ricos, a sociedade e todos aqueles aos quais a plebe atribui a culpa por sua situação; por outro, ela se torna uma massa “leviana” e “avessa ao trabalho”, que não tem “a honra de assegurar a sua subsistência mediante o seu trabalho” (Hegel, 2022, p. 517) precisamente porque tal possibilidade lhe é negada pela dinâmica social. Trata-se de uma massa populacional preguiçosa, alheia ao trabalho e cujo objetivo único é a revolta e destruição da sociedade que lhe colocou nessa situação. Sua reivindicação é apenas uma: diante da negação sistêmica da possibilidade de trabalhar, o direito fundamental da sociedade civil - a subsistência -, deve ser garantido diretamente pela própria sociedade.

O principal problema que o surgimento da plebe apresenta à *Filosofia do direito* é a impossibilidade de atender a tal demanda. Em todas as tentativas pensadas por Hegel e tratadas nos §§245 a 256, se torna claro que a sociedade civil e o Estado, nas figuras da polícia e da corporação, não encontram uma solução definitiva para a questão. Seja através da caridade, de instituições públicas de acolhimento, da mendicância regulada pelo Estado, do comércio internacional, da colonização ou das corporações, é impossível garantir a subsistência fora do sistema de mediações do trabalho; à sociedade moderna resta então o embate com a reposição permanente da pobreza e com a possibilidade constante de surgimento da plebe.

Foram vários os comentadores e intérpretes de Hegel que se debruçaram sobre esse impasse. No entanto, foi Shlomo Avineri que, em 1972, pavimentou o caminho para o tratamento contemporâneo da questão, apresentando um estudo aprofundado de todo o pensamento político hegeliano em vista de dissipar as acusações de reacionarismo que pairaram sobre o filósofo desde a publicação da *Filosofia do direito*, em 1821. Aderindo aos métodos atuais de investigação na história da filosofia, Avineri reconstrói os problemas enfrentados por Hegel desde os textos de juventude, demonstrando como sua problemática permaneceu a mesma até os últimos escritos. Um dos problemas tratados com profundidade pelo comentador é o problema da pobreza (e, por consequência, da plebe).

Avineri estrutura sua análise da pobreza através do conceito de “cultura da pobreza”, em uma tentativa de diferenciar o tratamento hegeliano daquilo que era comum à literatura do final do XVIII e começo do XIX. Segundo o comentador, Hegel teria percebido uma dimensão fundamental do pauperismo, invisível a abordagens que o consideram apenas do ponto de vista quantitativo. É verdade que filósofo reconhece o fenômeno “objetivo” da pobreza, mas é verdade também que, para ele, essa não é sua única dimensão (Avineri, 1972, p. 149). Segundo o comentador, Hegel teria reconhecido a necessidade de uma compreensão “subjéctiva” do problema, que diz respeito à formação de um modo de vida baseado na ausência de acesso às instituições da sociedade, desde o sistema educacional, o sistema de justiça e até mesmo a religião (Avineri, 1972, p. 150). Tal modo de vida é o que ele chama de “cultura da pobreza”.

Não se trata, porém, de mera coincidência: Hegel atribui importância a esse aspecto na medida em que uma das preocupações centrais da *Filosofia do direito* é a formulação de um modelo baseado na identificação do indivíduo com a totalidade a qual pertence e que possibilita sua existência enquanto tal. Por esse motivo, a propriedade privada ocupa um papel central na “antropologia filosófica” presente no texto, constituindo um “requisito básico” para a luta por reconhecimento que marca o sujeito hegeliano: sem a propriedade, o homem não pode externalizar sua existência e, assim, ser reconhecido por seus pares (Avineri, 1972, pp. 135-6); em outras palavras, a propriedade privada é o elo de ligação entre a “subjéctividade pura” da personalidade e a “esfera de existência externa”. Assim, argumenta Avineri, a presença de um contingente populacional incapaz de constituir propriedade representa também um contingente populacional privado de humanidade e, portanto, um problema de ordem maior (1972, p. 136).

O comentador introduz então o problema da plebe, que, segundo ele, constitui uma “massa totalmente atomizada e alienada da sociedade” (1972, p. 150). Para Avineri, seu processo de formação ocorre quando a pobreza alcança uma “dimensão qualitativa de exclusão” (1972, p. 150), convertendo-se em modo de vida e se disseminando pela sociedade. Novamente, o operador central dessa mudança é a “cultura da pobreza”, que constitui o marcador para o reconhecimento da plebe. Por um lado, a leitura de Avineri aponta elementos centrais da caracterização hegeliana da pobreza e da plebe: seu aspecto subjéctivo na figura da negação da personalidade, a exclusão absoluta das instituições responsáveis pela integração social. Por outro lado, porém, ele ignora o aviso presente na própria *Filosofia do direito*, segundo a qual “a pobreza em si não torna ninguém parte da plebe” (Hegel, 2022, p. 517). A disseminação de um modo de vida baseado na falta constitui uma condição para seu surgimento, mas não a única. A característica determinante da plebe é, como vimos, a revolta contra a sociedade, que recebe pouca atenção do comentador. Assim, concluímos que a leitura de Avineri torna excessivamente porosa a passagem da pobreza à plebe, além de não abordar elementos centrais da caracterização hegeliana.

Frank Ruda chega a uma conclusão semelhante. Sua obra parte do *insight* avineriano, sem, no entanto, acatar sua caracterização dos dois conceitos. Como Avineri, ele reconhece que o tratamento hegeliano resulta em um impasse; contra Avineri, ele recusa que tal impasse diga respeito à pobreza (2011, p. 3). Para ele, ela é meramente a condição de possibilidade do surgimento da plebe. Na tentativa de demonstrar sua hipótese, o comentador expande a análise do lado subjéctivo da privação, iniciada por Avineri, e identifica na passagem da pobreza à plebe um “ato subjéctivo” (2011, p. 32): a plebe surge com o reconhecimento, por parte dos pobres, do caráter eminentemente injusto de sua condição. A partir desse momento, eles se revoltam contra a fonte da

injustiça – a sociedade – e instaura-se o “estado de ânimo” característico da plebe. Diferente de Avineri, Ruda leva às últimas consequências a afirmação hegeliana de que a plebe “constitui-se *de per se*” (2022, p. 517) e recusa a leitura de uma passagem passiva de uma a outra, que ocorre unicamente pela disseminação de uma cultura de privação. Além disso, ele salienta que enquanto a pobreza surge de modo necessário na modernidade, em vista das dinâmicas da sociedade civil, a plebe depende da contingência de um ato, que pode ou não ocorrer (2011, p. 47). Com a delimitação dessas duas características, o comentador traça uma linha divisória clara entre os dois conceitos.

No entanto, com a análise do texto de Ruda, percebemos que esse não é o objetivo central de sua obra – embora seja uma operação vital para seu argumento. Para ele, mais importante do que diferenciar positivamente pobreza e plebe é identificar o sentido de seu aparecimento na *Filosofia do direito*. Novamente, trata-se de um embate crítico com Avineri, que atribui à pobreza um papel central no argumento hegeliano – a negação de sua “antropologia filosófica” – e, no entanto, ao concluir que o problema permanece em aberto, não deriva desse fato nenhuma consequência. Para Ruda, o surgimento da plebe significa uma nova possibilidade de fundamentação do Estado, que recusa a liberdade como fundamento em prol de uma característica realmente universal: se a sociedade civil produz a pobreza de maneira necessária e se o surgimento da plebe é uma possibilidade permanente, então todos os cidadãos do Estado são latentemente pobres e, portanto, latentemente plebe. A partir da negatividade da plebe, em sua desposseção absoluta, funda-se a possibilidade de uma nova concepção de sociedade que solapa a proposta hegeliana, na medida em que tal proposta é incapaz de solucionar esse problema.

Eichenberger reconhece o esforço de Ruda e concorda com ele, especialmente quanto a necessidade de, contra Avineri, demarcar de maneira radical pobreza e plebe (2021, p. 223). Contra Ruda, porém, ele argumenta que o problema da plebe não implica na implosão do projeto da filosofia hegeliana, que oferece ferramentas para resolvê-lo (2021, p. 249). Trata-se, portanto, de retomar o procedimento historiográfico de Avineri, analisando os textos hegelianos negligenciados por ele – o chamado *Artigo sobre a reforma inglesa* e a *Filosofia da história* - e explicitar tais ferramentas.

O grande operador da análise de Eichenberger é a noção de “apresentação” (*Darstellung*), através da qual o comentador diferencia dois registros do texto hegeliano: o especulativo, de desenvolvimento das categorias, e o empírico. Seu objetivo é fundamentar a posição segundo a qual a “reconciliação” (*Versöhnung*) hegeliana não é um movimento empírico de resolução da contradição, mas uma “assunção especulativa”, que se dá no âmbito da apresentação categorial. A “resolução” do problema da plebe é, na verdade, o resultado da crítica de Hegel ao Estado e às corporações, constituindo uma maneira de apontar as limitações dessas instituições na regulação das contradições da sociedade civil (2021, p. 254).

Segundo ele, porém, não é possível negligenciar o aspecto empírico em torno do qual a *Filosofia do direito* foi estruturada. Eichenberger argumenta que a obra apresenta uma comparação entre três modelos de objetivação do espírito moderno: o francês, o alemão e o inglês. Enquanto a França recebeu a modernidade através do terror da Revolução Francesa, explicitamente recusado pelo filósofo em diversas ocasiões, a Inglaterra adentra o novo tempo através do desenvolvimento desenfreado da indústria e do comércio, que resulta na sobreposição da política por parte da dinâmica econômica e, conseqüentemente, em uma solução insatisfatória. Já a Alemanha recebe a modernidade sobre o pano de fundo da Reforma Protestante, cuja “revolução espiritual”

possibilitou a mitigação dos efeitos deletérios da sociedade moderna, remanescentes na Inglaterra (Eichenberger, 2021, p. 257). Eichenberger argumenta que os problemas diagnosticados no *Artigo sobre a reforma* – a sobreposição do interesse privado dos proprietários em relação aos interesses públicos do Estado – se devem à ausência de uma instância forte de centralização política. Somente uma monarquia constitucional é capaz de frear as tendências dissolutivas da sociedade civil, regulando o uso da propriedade privada e, com isso, impedindo a disseminação da pobreza e o surgimento da plebe (Eichenberger, 2021, p. 260). Segundo o comentador, portanto, Hegel propõe um sistema duplo de regulação: corporações por baixo, Estado centralizado por cima; como demonstra a própria *Filosofia do direito*, nem as corporações e a polícia sozinhas podem impedir a fragmentação da sociedade civil, nem o Estado é capaz de fazê-lo de maneira independente.

CONCLUSÕES:

Ao longo de nossa pesquisa, pudemos confirmar a hipótese que guiou a construção de nosso problema: a leitura de Avineri acerca da pobreza é incapaz de diferenciá-la da plebe. Demonstramos que esse problema foi identificado por comentadores posteriores, já que é explicitamente abordado tanto por Frank Ruda quanto por Eichenberger. Identificamos também que tal diferenciação se torna ponto comum dos debates na literatura secundária: tanto Ruda quanto Eichenberger concordam com a necessidade de dissociação dos dois conceitos e partem dela para construir seus argumentos. Para ambos, portanto, o problema central não está na diferença entre pobreza e plebe, mas no significado de seu aparecimento na *Filosofia do direito*. Partindo novamente de Avineri, os comentadores identificam a necessidade de derivar alguma consequência para a impossibilidade de resolução da pobreza e da plebe, salientada por Avineri. Por fim, demonstramos o cerne da divergência entre os dois comentadores: enquanto Ruda vê na plebe a marca do esgotamento do projeto hegeliano e a possibilidade de uma nova constituição da sociedade, Eichenberger defende que Hegel dispõe de ferramentas para lidar com a questão, desde que sua exposição seja lida dentro do contexto histórico – ou empírico – em que foi escrita: como comparação implícita de três modelos de objetivação do espírito moderno.

BIBLIOGRAFIA

- AVINERI, Shlomo. **Hegel's theory of the modern state**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1972.
- ADORNO, Theodor. **Três estudos sobre Hegel**. São Paulo: editora UNESP, 2013.
- EICHENBERGER, Hernandez. **Pobreza e plebe em Hegel**. Santo André: editora UFABC, 2021.
- HEGEL, Georg W. F. **Linhas fundamentais da filosofia do direito**. São Paulo: editora 34, 2022.
- _____. **Hauptwerke in sechs Bänden**. Hamburgo: Felix Meiner Verlag, 2018.
- RUDA, Frank. **Hegel's rabble: an investigation into Hegel's Philosophy of Right**. Londres/Nova Iorque: Bloomsbury Academic, 2011.